



LEI Nº 2.497, DE 20 DE MAIO DE 2011

“Dispõe sobre o Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano no Município de Nova Odessa”.

**MANOEL SAMARTIN**, Prefeito do Município de Nova Odessa, Estado de São Paulo, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica, através do art. 72, Inciso II, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** A prestação do serviço público de transporte coletivo urbano no município de Nova Odessa, reger-se-á pela presente lei e será feita exclusivamente por ônibus e micro-ônibus.

**§ 1º** O serviço público de transporte coletivo urbano será prestado pelo regime de concessão, mediante processo de licitação, na modalidade concorrência pública à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado.

**§ 2º** A concessão para exploração e prestação do serviço de transporte coletivo de que trata essa lei será de 10 (dez) anos.

**§ 3º** O prazo definido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, observado o interesse público.

**Art. 2º** Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta Lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se, subsidiariamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de

A presente lei foi publicada em  
21.05/11 Sendo fixada na  
página desta Prefeitura, conforme  
Art. 77 da Lei Orgânica Municipal.



direito privado.

**Parágrafo Único** - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com o edital da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei Federal nº 8.987/95 e suas alterações, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos e prazos;

II - o regime de execução;

III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os direitos, garantias e obrigações do poder público e da concessionária, em relação às alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;

VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;

VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VIII - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;

IX - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;

X - os bens reversíveis quando for o caso;

XI - os casos de rescisão ou revogação;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato ou termo e especialmente aos casos omissos.



**Art. 3º** Incumbe a concessionária à execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa devidamente comprovados em processo administrativo, ao poder executivo, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

**Art. 4º** É vedada a subconcessão.

**Art. 5º** Extingue-se a concessão nos seguintes casos:

- I - advento do término do contrato nos termos do artigo 1º;
- II - encampação;
- III - caducidade;
- IV - rescisão;
- V - anulação;
- VI - falência ou extinção da empresa concessionária.

**§ 1º** Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

**§ 2º** Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

**§ 3º** Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos artigos 36 e 37 da Lei Federal nº 8.987/95 e alterações posteriores.

**§ 4º** Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:



- I - os veículos e frota de ônibus ou micro-ônibus;
- II - a garagem;
- III - instalações e equipamentos.

**Art. 6º** A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Executivo, a aplicação das penalidades contratuais, garantido a concessionária o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**Art. 7º** Não serão admitidas a interrupção nem a solução de continuidade, bem como qualquer deficiência na prestação do serviço público de transporte coletivo urbano.

**Parágrafo Único** - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço, a sua interrupção em situação de emergência motivada por razões de segurança ou decorrente de caso fortuito ou força maior.

**Art. 8º** A concessão poderá ser revogada pela sua inexecução total ou parcial, ensejando ao concessionário a aplicação das sanções previstas em Lei e em contrato.

## **CAPÍTULO II DA COMPETENCIA, CONTROLE E DA GESTÃO DO SERVIÇO DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO**

**Art. 9º** Compete ao município de Nova Odessa, através do setor de transportes, organizar, dirigir, coordenar, controlar e avaliar as ações de operação e manutenção, referentes ao desenvolvimento das atividades, competindo-lhe especialmente as seguintes atividades:

- I - inspeção periódica dos veículos;
- II - avaliação das instalações e equipamentos operacionais e de manutenção, além do ferramental atinente à conservação e manutenção da frota, verificando inclusive, os recursos humanos e técnicos utilizados;



III - verificação do cumprimento das inspeções, normas e procedimentos de execução dos planos de manutenção e operação;

IV - análise do cumprimento dos parâmetros de avaliação de eficiência de operação e manutenção, principalmente no que diz respeito à disponibilidade e confiabilidade dos veículos;

V - incentivar e apoiar o constante treinamento e reciclagem do pessoal que compõe a tripulação no tocante à condução do veículo e no trato com os usuários.

VI - controlar, vistoriar e fiscalizar a execução do serviço;

VII - emitir ordens de serviço de operação às concessionárias;

VIII - vistoriar e fiscalizar frotas, equipamentos e instalações;

IX - cadastrar os veículos das concessionárias;

X - promover auditorias nas concessionárias pertinentes ao objeto da concessão;

XI - aplicar as penalidades previstas nesta lei, regulamentos e ou contratos de concessão;

XII - fixar normas para a integração operacional e tarifária do serviço;

XIII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, operar e solucionar as solicitações / reclamações dos usuários;

XIV - exigir o aumento da qualidade e produtividade do serviço prestado;

XV - exigir a preservação do meio ambiente e a conservação energética;

XVI - emitir os certificados de vinculação ao serviço (CVS) dos veículos a serem utilizados na operação do transporte;

XVII - propor a rescisão da concessão nas hipóteses previstas em lei.

**Parágrafo único** - Para o exercício das atribuições previstas neste artigo, poderá o poder executivo contratar serviços de terceiros ou firmar convênios.

**Art. 10.** A concessionária obriga-se a:



I - permitir livre acesso ao pessoal técnico e de fiscalização do setor de transportes, nas atividades de acompanhamento da operação, inspeções periódicas, verificação e acompanhamento da documentação envolvida, bem como auditoria relativa ao cumprimento das normas de operação e manutenção aqui descritas e demais normas estabelecidas pelo setor de transportes;

II - fornecer os dados e informações necessárias, quando solicitadas;

III - executar os procedimentos e rotinas administrativas referentes ao sistema de gerenciamento de operação e manutenção definidas pelo setor de transportes;

IV - obter prévia e expressa autorização do setor de transportes antes de efetuar qualquer alteração das características originais dos veículos e equipamentos.

**Art. 11.** O serviço público de transporte coletivo é serviço essencial, devendo ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário e de acordo com a presente lei, com suas eventuais alterações e respectivos regulamentos, com as condições do contrato de concessão e demais ordens de serviço, portarias, determinações, normas e instruções complementares.

**Parágrafo único** - Considera-se prestação adequada do serviço a que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade das técnicas, da tecnologia, do atendimento, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

**Art. 12.** O serviço público de transporte coletivo compreende todos os veículos, equipamentos e instalações necessárias à sua prestação.

### **CAPÍTULO III DAS RECEITAS, TARIFAS, REVISÃO, ISENÇÕES E REDUÇÕES**

#### **TARIFÁRIAS**

**Art. 13.** Constituem receitas da concessionária:



I - a percepção das tarifas pagas pelos usuários dos serviços, em moeda corrente, passes públicos, vales-transporte, bilhetes eletrônicos, ou passes escolares, respeitadas as normas das quais decorram redução no seu quantum, isenção ou gratuidade nos casos específicos, como previstas em lei;

II - receitas decorrentes de aplicações no mercado financeiro;

III - cobrança de preço por publicidade não vedada em lei;

IV - exploração de sistemas de sonorização e/ou audiovisuais nos ônibus vinculados aos serviços;

V - outras previstas em lei ou em contrato.

**Art. 14.** A tarifa do serviço de transporte coletivo urbano terá valor único dentro do município, devendo atender à modicidade tarifária ao usuário e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 1º Para garantir a modicidade tarifária ao usuário do transporte coletivo urbano, prevista no caput deste artigo, poderá o poder executivo subsidiar o valor a ser pago pelos usuários nas tarifas, isenções ou reduções tarifárias que vier a conceder, mediante lei própria.

§ 2º O equilíbrio econômico-financeiro do contrato será verificado através da apuração da planilha de cálculo, acompanhado dos balanços de receitas e despesas da concessionária, além de índices oficiais do setor.

**Art. 15.** A tarifa será reajustada anualmente, utilizando para tal, fórmula de reajuste que constará do edital de licitação, tendo como referência índice oficial de inflação, facultada à utilização conjunta de planilha fornecida ou indicada pelo poder executivo.

**Art. 16.** Fica assegurada a utilização gratuita: do transporte coletivo urbano, nas condições a serem estabelecidas por decreto do executivo e/ou no edital de licitação, aos seguintes usuários, residentes neste município,



- I - idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- II - deficientes físicos portadores de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida, na forma a ser estabelecida em regulamento;
- III - crianças com até 5 (cinco) anos de idade.

**Art. 17.** Isenções ou reduções tarifárias que por ventura venham a ser criadas só poderão entrar em vigor caso haja fonte de recurso independente do serviço de transporte coletivo vinculada a elas.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18.** Os serviços de operação e manutenção devem ser executados pela concessionária, conforme os padrões estabelecidos pelo setor de transportes.

**Art. 19.** A concessionária deve manter os veículos em perfeito estado de conservação e funcionamento, obedecendo as instruções e procedimentos de execução referentes aos planos de operação e manutenção estabelecidos, garantindo os níveis de disponibilidade e confiabilidade estabelecidos.

**Art. 20.** A legislação municipal relativa ao serviço de transporte coletivo urbano, em vigor na data da publicação da presente lei, permanecerá vigendo enquanto o regime de atual utilizado para sua exploração não for substituído pelo regime de concessão previsto neste diploma.

**Art. 21.** As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 22.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada, no que couber, através de decreto do Poder Executivo.



*Prefeitura Municipal de Nova Odessa*



**Art. 23.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1.169, de 25.10.1989, nº 1.445, de 26.12.1994, nº 1.611, de 08.06.1998 e Lei nº 1.693, de 26.11.1999.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ODESSA  
EM 20 DE MAIO DE 2011.**

  
**MANOEL SAMARTIN  
PREFEITO MUNICIPAL**